

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 11.275, DE 2018

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), para prever novas disposições aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AMARO NETO

I - RELATÓRIO

A presente proposição busca promover alterações na Lei nº 12.529, de 2011 – Lei de Defesa da Concorrência, para aprimorar a dissuasão a infrações à ordem econômica. Mais especificamente, a proposição efetua alterações nos arts. 46, 47 e 85 da referida Lei, bem como promove a inserção dos novos arts. 46-A e 47-A naquele diploma legal.

Com relação à alteração no art. 47, são inseridos os novos §§ 1º ao 4º que dispõem, essencialmente, que haverá ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão de combinação de preços ou de promoção ou obtenção ou de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, sem prejuízo das sanções aplicadas nas esferas administrativa e penal. Entretanto, não se aplicará a pena em dobro ou responsabilização solidária aos coautores que tiverem celebrado acordo de leniência ou termo de compromisso de cessação de prática cujo cumprimento tenha sido declarado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade. Ademais, prevê-se que não será presumido o repasse de sobrepreço nos casos das infrações à ordem econômica aqui referidas.

Com relação ao art. 85, a proposição acrescenta novo § 16 ao dispositivo para estabelecer que o termo de compromisso de cessação de prática que contenha o reconhecimento da participação na conduta investigada

incluirá obrigação do compromissário de submeter a juízo arbitral controvérsias acerca de reparação de prejuízos quando a parte prejudicada tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua instituição.

Por sua vez, o novo art. 46-A proposto dispõe que, quando a ação de indenização por perdas e danos em defesa de interesses individuais ou individuais homogêneos frente a práticas que constituam infração da ordem econômica, não correrá a prescrição durante o curso do inquérito ou do processo administrativo no âmbito do Cade. Ademais, dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados pelas infrações à ordem econômica, iniciando-se sua contagem a partir da ciência inequívoca do ilícito, sendo que a publicação do julgamento final do processo administrativo pelo Cade é considerada como ensejadora de ciência inequívoca a respeito.

Já o novo art. 47-A estipula que a decisão do Plenário do Tribunal do Cade que comina multa ou impõe obrigação de fazer ou não fazer é apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência, permitindo ao juiz decidir liminarmente nas ações de indenização por perdas e danos em defesa de interesses individuais ou individuais homogêneos frente a práticas que constituam infração da ordem econômica. Destaca-se, a propósito, que a tutela de evidência é tratada no art. 311 do Código de Processo Civil, que apresenta as hipóteses de concessão dessa tutela no âmbito de processos judiciais cíveis.

Por fim, o projeto dispõe que a Lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime prioritário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à juridicidade e constitucionalidade da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca promover alterações na Lei nº 12.529, de 2011 – Lei de Defesa da Concorrência, de forma estabelecer novos dispositivos aplicáveis à repressão de infrações à ordem econômica.

Assim, a proposição busca desestimular as práticas de formação de cartéis estabelecendo, por exemplo, que haverá ressarcimento em dobro pelos prejuízos sofridos em razão dessa prática.

Por outro lado, busca estimular a celebração de acordos de leniência e termos de compromisso de cessação de prática, uma vez que, nessas hipóteses, não se aplicará tanto a pena em dobro ora prevista como a responsabilização solidária no âmbito das ações de reparação de danos, de maneira que o signatário do acordo responderá apenas pelos danos que tiver causado – e não, de forma solidária, pelos danos que tiverem sido causados pelos demais integrantes do cartel.

Trata-se, portanto, de um aumento da penalização à formação de cartel e, no caso da existência dessa prática, de um significativo estímulo para a celebração de acordos de leniência e termos de cessação de conduta.

A proposição busca ainda dispor que, nas ações de reparação de danos, não se presume o repasse do sobrepreço decorrente da atuação do cartel aos demais elos da cadeia, cabendo a prova ao réu que alegar esse repasse. A esse respeito, consideramos que a atual presunção de repasse de sobrepreços desestimula a parte prejudicada a ajuizar ações de reparação de danos.

Conforme informações repassadas por representantes do Cade, a inversão do ônus da prova quanto a esse repasse é tendência nas modernas economias e já teria sido determinada no âmbito de decisões judiciais no exterior, que estipularam que se trata de encargo que incide sobre os integrantes do cartel, e não sobre a parte prejudicada.

Acerca do tema, não consideramos que se trate de alteração que acarrete encargo inviável ou sobremaneira complexo ao réu que alegar a questão, uma vez que o integrante do cartel bem pode requerer ao juiz o

acesso aos dados contábeis da parte prejudicada, inclusive quanto aos preços praticados, de modo a buscar demonstrar a inexistência de dano.

Por outro lado, consideramos ser esta uma alteração legislativa que poderá desestimular a formação de cartéis pois, constatada a prática ilícita, os integrantes não mais contarão com o benefício de o ônus da prova recair sobre a parte prejudicada para que seja vencida a pressuposição corrente de repasse de preços aos demais elos da cadeia.

Ademais, outro aspecto relevante na proposição se refere à possibilidade de agilização do andamento das ações de reparação de dano, pois torna mais simples o acesso ao instituto da arbitragem para a resolução dessas lides. A proposição dispõe que o termo de compromisso de cessação de prática que contenha o reconhecimento da participação na conduta ilícita incluirá a concordância quanto à utilização do juízo arbitral para reparação de prejuízos quando a parte prejudicada tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

O projeto ainda traz alterações relevantes referentes às regras de prescrição de processos no âmbito do Cade, estipulando que não correrá a prescrição durante o curso do inquérito ou do processo administrativo no âmbito do Cade, e dispondo que a ciência inequívoca do ilícito será utilizada para a contagem da prescrição, sendo que a publicação do julgamento final do processo administrativo pelo Cade é considerada como ensejadora de ciência inequívoca a respeito.

Adicionalmente, dispõe o projeto que a decisão do Plenário do Tribunal do Cade que comina multa ou impõe obrigação de fazer ou não fazer é apta a fundamentar a concessão de tutela da evidência – a qual é apresentada no art. 311 do Código de Processo Civil – permitindo assim ao juiz decidir liminarmente nas ações de indenização por perdas e danos frente a práticas que constituam infração da ordem econômica.

Em nosso entendimento, são meritórias as propostas apresentadas no presente projeto de lei, cuja redação conta com os aprimoramentos promovidos pelo Senado Federal ao longo da tramitação do PLS nº 283, de 2016.

Com efeito, temos a convicção de que esta é uma proposição que acarreta expressivos avanços em nossa Lei de Defesa da Concorrência, contribuindo para a melhora do ambiente concorrencial em nosso País.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.275, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

2019-7262